



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000812/2004-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.668 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA
Recorrente BRASCOLA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PROVA. LAUDO LABANA.

Mercadoria identificada pelo LABANA como Mástique, constituído de Polissiloxano, na forma de pasta, acondicionado para venda a retalho, cuja denominação comercial é BRASCOVED CONSTRUÇÃO TRANSPARENTE, deve ser classificada no código NCM 3214.10.10, conforme adotado pela fiscalização.

ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA AUTUAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação, no caso, natureza diversa da mercadoria, com vistas a afastar a prova produzida pela fiscalização através do laudo LABANA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado) e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

O importador, por meio da declaração de importação - DI nº 02/0179746-6, de 01/03/2002, e-fl. 15, importou a mercadoria descrita como "BASE QUÍMICA: POLIDIMETILSILOXANO+CARGAS+AGENTES AUXILIARES+RETICULANTES DE ACETOXISILANO ESTADO FÍSICO: PASTOSO QUALIDADE: INDUSTRIAL BRASCOVED CONSTRUÇÃO TRANSPARENTE - REF: 493909/60029130", classificando-a na NCM 3506.10.90, com alíquotas de 17,5% de imposto de importação e 0% do IPI.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3214.10.10, com alíquota do IPI de 10%. Baseou-se a autuação no Laudo Labana nº 0748.01 de 07/03/2002, e-fls. 19 e seguintes.

O Auto de Infração, de e-fls. 01 a 32, constituiu a exigência fiscal das diferenças de IPI, juros, multa de ofício, multa pela classificação fiscal incorreta e multa pela falta de guia de importação.

Transcreve-se as infrações imputadas à importadora:

001 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE

O importador através da D.I. nº 02/0179746-6, registrada em 01/03/2002, submeteu a despacho 33.408 bisnagas plásticas pesando 10.022,40 kg de " Polidimetilsiloxano + targas + Agentes Auxiliares + Reticulante de Acetoxisilano, estado pastoso, qualidade industrial, denominado Brascoved Construção Transparente ", tendo classificado tarifariamente o produto no código NCM 3506.10.90 e pago os impostos As alíquotas de 17,5% para o I.I. e de 0% para o I.P.I. .

Ocorre que, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, foi retirada amostra p/pedido de exame LAB 0549/Gcof, que resultou na emissão do Laudo de Análise no 0748.01 de 01/04/2002 .

Analizando o resultado do mesmo, verifica-se ter sido definido que "não se tratava de Cola ou Adesivo Preparado, não especificado, nem compreendido em outras posições, acondicionado para venda a retalho " conforme indicado , mas sim efetivamente de " Mástique, constituído de Polissiloxano, na forma de pasta, acondicionado em embalagem para a venda a retalho " e com base na 1º e na 6º R.G.I./SH infere-se que, para o produto realmente importado a classificação tarifária correta é no código NCM 3214.10.10, cujas alíquotas vigentes A época eram de 15,5% para o I.I. e de 10% para o I.P.I. .

Assim sendo, considerando que todo registro de D.I. junto ao "SISCOMEX" encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação (LI), automático ou não; e tendo ficado provada a declaração inexata da mercadoria e a omissão de elementos essenciais ao perfeito enquadramento tarifário da mesma, praticadas pelo importador, implicando na obtenção de LI para uma mercadoria diversa da que foi importada, lavra-se este Auto de Infração para a cobrança da multa por falta de licenciamento de importação, com forme prescreve o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97, demonstrado nos anexos.

002 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

Tendo em vista os fatos descritos anteriormente na infração 001 e considerando ter ficado provado que a mercadoria importada foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, uma vez que o código NCM correto é na posição 3214.10.10 e não 3506.10.90, como informado pelo importador, lavra-se este Auto de Infração para a Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

0 importador através da D.I. no 02/0179746-6, registrada em 01/03/2002, submeteu a despacho 33.408 bisnagas plásticas pesando 10.022,40 kg de "Polidimetilsiloxano + Cargas + Agentes Auxiliares + Reticulante de Acetoxisilano, estado pastoso, qualidade industrial, denominado Brascoved Construção Transparente", tendo classificado tarifariamente o produto no código NCM 3506.1090 e pago os impostos As alíquotas de 17,5% para o I.I. e de 0% para o I.P.I. .

Ocorre que, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria, foi retirada amostra p/pedido de exame LAB 0549/Gcof, que resultou na emissão do Laudo de Análise nº 0748.01 de 01/04/2002.

Analizando o resultado do mesmo, verifica-se ter sido definido que "não se tratava de Cola ou Adesivo Preparado, não especificado, nem compreendido em outras posições, acondicionado para venda a retalho " conforme indicado , mas sim efetivamente de " Mástique, constituído de Polissiloxano, na forma de pasta, acondicionado em embalagem para a venda a retalho " e com base na 10 e na 6º R.G.I./SH infere-se que, para o produto realmente importado a classificação tarifária correta é no código NCM 3214.10.10, cujas alíquotas vigentes à época eram de 15,5% para o I.I. e de 10% para IPI.

Assim sendo, tendo ficado provada a declaração inexata da mercadoria e a omissão de elementos essenciais a perfeita identificação da mesma, praticadas pelo importador, lavra-se este Auto de Infração para a cobrança da diferença de imposto,

apurada em face de tais incorreções, acrescidas de todos os gravames legais devidos, conforme demonstrado nos anexos .

Em impugnação, a empresa alegou:

1. Preliminarmente, a ausência de legalidade e constitucionalidade da utilização da taxa SELIC.
2. Serem incabíveis as multas pela falta de pagamento do imposto e pela falta de guia de importação, pois estas só se aplicam em casos de práticas de condutas ilícitas. Cita também o ADN COSIT nº 29/80 e o ADN COSIT 10/97.
3. No mérito, alega que seu produto tem características adesivas, sem a necessidade de qualquer auxílio mecânico. Cita publicações técnicas.
4. Requer a realização de perícia técnica e apresenta quesitos.

A 2ª Turma da DRJ/SP2, no acórdão nº 17-20.402, negou provimento à impugnação da empresa, com decisão assim ementada:

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.
PENALIDADES*

Mercadoria identificada pelo LABANA como Mastigue, constituído de Polissiloxano, na forma de pasta, acondicionado para venda a retalho, cuja denominação comercial é BRASCOVED CONSTRUÇÃO TRANSPARENTE, deve ser classificada no código NCM 3214.10.10, conforme adotado pela fiscalização.

Em seu recurso voluntário, a empresa alega a nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, uma vez que foi indeferido o seu pedido de nova perícia. No mérito, defende a classificação fiscal dada pela empresa e o afastamento das multas aplicadas.

A 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, na Resolução nº 3101-00.058, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora do domicílio da Recorrente providenciasse “a efetivação de novo laudo sobre a mercadoria importada, desta vez a cargo do INT - Instituto Nacional de Tecnologia, com os mesmos quesitos formulados quando do primeiro laudo, fl.18, intimando antes a recorrente, para formular quesitos suplementares e nomear perito para acompanhar a perícia, se quiser.”

A diligência foi infrutífera, como informou a autoridade fiscal (e-fl. 506):

Em 22 de julho de 2011, o citado Instituto, enviou a este Galt o Ofício 291/INT com solicitação de informações quanto a

natureza química do fungicida e da carga inorgânica empregada e o fornecimento do componente fungicida padrão.

Intimado a apresentar as informações em questão, o importador alegou impossibilidade de atender uma vez que não tem acesso a detalhes da fórmula, por se tratar de segredo industrial.

Em 16 de setembro de 2011, notificamos o INT para que, em vista da informação do importador, informasse se seria possível a emissão de Parecer Técnico. Através do Ofício 71/INT (fls. 479), aquele Instituto encaminhou orçamento e informou que seria possível responder os quesitos formulados pela Receita Federal, mas os quesitos formulados pelo importador ficariam prejudicados.

Encaminhamos ao importador cópia do citado Ofício, solicitando o protocolo de aprovação do orçamento junto ao INT (fls. 480). Através de correio eletrônico, o representante legal do importador informou que já havia efetuado o pagamento (fls. 482).

Devido a demora na emissão do Parecer Técnico, emitimos nova Notificação ao INT (fls. 486). Em resposta, nos foi informado que não houve o regular pagamento do Parecer Técnico. Questionado quanto ao comprovante de pagamento enviado a este Gralt, o INT informou se tratar de um outro processo. Mais uma vez intimamos o importador para que se manifestasse (fls. 490).

Em 23 de outubro do presente ano, recebemos o Ofício nº 574/INT (fls. 491), informando a impossibilidade de realizar o serviço, uma vez que a amostra sofreu processo de cura e está vencida.

Nada mais tendo a providenciar neste Gralt, encaminhe-se ao GCOT/DICAT para posterior envio ao Terceiro Conselho de Contribuintes conforme determinado às fls. 395.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Em primeiro plano, não acolho a preliminar de nulidade na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de perícia, porquanto a autoridade julgadora está livre para julgar de acordo com sua convicção, que é formada pelos elementos que estão nos autos. Entendeu a decisão recorrida que o laudo LABANA é suficiente para a solução da controvérsia, inclusive a decisão está devidamente fundamentada.

Quanto ao pedido de contraprova, o feito foi convertido em diligência, que restou infrutífera.

Portanto, as preliminares não devem ser acolhidas.

Mérito

Não tendo havido prova nova que permitisse afastar aquela feita pela fiscalização, através do laudo LABANA, entendo que a decisão de piso não merece reforma. Diante disso, proponha a adoção de seus fundamentos, nos termos do art. 57, § 3º, do RICARF.

O elemento principal da lide consiste em se determinar a classificação fiscal do produto descrito pelo importador como "BRASCOVED CONSTRUÇÃO TRANSPARENTE".

Conforme as REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO, a classificação das Mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos tem apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: ...

A classificação adotada pelo importador para o produto é a NCM 3506.10.90:

3506 Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.

3506.10 Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.

3506.10.90 Outros

A classificação indicada como correta pela fiscalização é a NCM 3214.10.10:

3214 Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.

3214.10 Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques indutos utilizados em pintura

3214.10.10 Mastigue de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques

As Notas Explicativas da posição 3214 assim estabelecem:

*MÁSTIQUE DE VIDRACEIRO (MASSA DE VIDRACEIRO),
CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MASTIQUES*

Os mástiques utilizam-se especialmente para obturar fendas, para assegurar a estanqueidade, em alguns casos, para assegurar a fixação ou a aderência de peças. Diferem das colas e de outros adesivos porque se aplicam em camadas espessas.

Observando o resultado do laudo técnico de e-fl. 19, encontramos as seguintes afirmações:

CONCLUSÃO

Trata-se de Mastigue, constituído de Polissiloxano, na forma de pasta, acondicionado em embalagens para venda a retalho.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

1. Não se trata de Cola ou Adesivo Preparado, não especificado, nem compreendido em outras posições, acondicionado para venda a retalho.

Trata-se de Mástique, constituído de Polissiloxano, na forma de pasta, acondicionado em embalagem para venda a retalho.

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

De acordo com Referencias Bibliográficas, mercadoria dessa natureza é utilizada nas junções de alumínio/azulejo ou cerâmica e ralo, entre vidro e esquadria, entre rufo e a parede e nas juntas de granito ou mármore, etc.

Deste modo, sendo conclusivo o laudo no sentido de caracterizar o produto analisado como um **mástique**, este encontra perfeita descrição na posição 3214. Ressalte-se que as NESH dessa posição esclarecem que tais produtos se diferenciam das colas e adesivos em função da espessura das camadas de aplicação, podendo ter sim a função de fixação ou **aderência** das peças.

Assim, a alegação da Recorrente de que o produto possui características adesivas apenas corrobora a classificação indicada pela fiscalização. Também irrelevante a presença ou não de elementos de fixação mecânicos, visto que em nenhum momento as NESH da posição 3214 citam isso como requisito para enquadramento naquela posição.

Então, a Fiscalização definiu corretamente o reenquadramento tarifário relativo ao produto importado, restando, dessa forma, cabível o tributo lançado, em função da diferença de alíquota.

Por conseguinte, não há que se afastar as multas aplicadas.

A multa pela falta de pagamento do imposto nos termos da Lei nº 9.430/96 é devida, em virtude de o importador ter recolhido o IPI em alíquota menor que a correspondente à época para a NCM 3214.10.10.

Da mesma forma, como a descrição das mercadorias importadas foi feita de forma incompleta, omitindo a informação essencial de tratar-se o produto de um mastigue, foi corretamente aplicada a multa pela falta de guia de importação.

Por fim, tendo em vista o erro na indicação da NCM, também é cabível a multa prevista no art. 84, I, da MP nº 2.158/01.

Em suma, a autuação deve subsistir integralmente.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora